

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Processual Civil III
Professor Doutor Rui Pinto
4 de junho de 2024 | Exame escrito

Grupo I

1. (8 val.)

- O título executivo apresentado é uma sentença condenatória proferida por tribunal arbitral (art. 703.º, n.º 1, al. a) CPC), sendo um título exequível nos mesmos termos das decisões dos tribunais comuns (art. 705.º, n.º 2 do CPC), e, por ter efeito meramente devolutivo, é imediatamente exequível na pendência do recurso (art. 704.º, n.º 1 do CPC);
- Deste modo, em princípio, seria de adotar a forma sumária na ação executiva para pagamento de quantia certa proposta pela C, S.A. (art. 550.º, n.º 2, al. a) do CPC);
- A, Lda. e B foram citados no ato da penhora, pelo que o seu direito de defesa será exercido mediante oposição à execução e oposição à penhora no prazo de 20 dias (art. 856.º, n.º 1 do CPC);

Fundamentos de oposição à execução:

- O título executivo é uma sentença arbitral, pelo que os fundamentos de oposição à execução serão restringidos aos fundamentos do art. 729.º do CPC e aos fundamentos de anulação judicial da decisão arbitral (art. 730.º do CPC);
- Em princípio, o primeiro fundamento de oposição à execução seria a falta de título executivo para a execução do montante de EUR 127.000,00, na medida em que o montante a liquidar de despesas constitui uma condenação genérica (art. 609.º, n.º 2 do CPC) que não depende de simples cálculo aritmético, visto que a liquidação depende da determinação de factos que carecem de tutela declarativa (logo controvertidos), pelo este montante não se encontra dotado de exequibilidade extrínseca (arts. 704.º, n.º 6 e 729.º, al. a), ambos do CPC). A iliquidez é ainda um fundamento de oposição à execução por falta de exequibilidade intrínseca (art. 713.º e 729.º, al. e), ambos do CPC). Contudo, a liquidação de condenação genérica por sentença arbitral que não depende de simples cálculo aritmético deve ser feita no requerimento executivo, devendo o executado, querendo, contestar a liquidação em oposição à execução (art. 716.º, n.º 4 e 5 do CPC), pelo que este fundamento não permitiria, no caso específico da sentença arbitral, determinar a extinção parcial da execução quanto ao montante de EUR 127.000,00;

- Destarte, a C, S.A. teria título executivo para a execução da quantia líquida de EUR 200.000,00 (art. 704.º, n.º 6 e 716.º, n.º 8, ambos do CPC);
- Não obstante, por estarmos perante obrigação exequenda que carece de ser liquidada na fase executiva e por não depender de simples cálculo aritmético, não poderia ser adotada a execução sob a forma sumária (art. 550.º, n.º 3, al. b) do CPC), pelo que ocorre erro na forma do processo (art. 193.º do CPC), constituindo fundamento de oposição à execução pela falta de um pressuposto processual de que depende a regularidade da instância executiva (art. 729.º, al. c) do CPC);
- Mesmo que não se considere o erro na forma do processo como fundamento de oposição à execução nos termos do art. 729.º, al. c) do CPC, em particular, devido à natureza restritiva dos fundamentos de oposição à execução de sentença (art. 732.º, n.º 1, al. b) do CPC), tal fundamento seria admissível, nos termos do art. 723.º, n.º 1, al. d) do CPC (na doutrina: RUI PINTO, *A Ação Executiva*, AAFDL, p. 401 e LEBRE DE FREITAS, *A Ação Executiva*, Coimbra Editora, p. 187);
- A desqualificação da forma do processo sumário para ordinário ocorre igualmente, por força da alegação da comunicabilidade da dívida no requerimento executivo (art. 550.º, n.º 3, al. c) do CPC), embora a admissibilidade da comunicabilidade seja controvertida no caso da sentença arbitral (*vide* questão 2.), pelo que a desqualificação depende da conclusão pela inadmissibilidade da dedução do incidente de comunicabilidade quando o título executivo seja uma decisão arbitral;
- A, Lda. e B poderiam ainda deduzir oposição à execução com fundamento na incompetência territorial do juízo de execução do Porto (art. 729.º, al. c) do CPC), na medida em que o requerimento executivo deveria ter sido apresentado no tribunal da comarca do lugar da arbitragem (art. 85.º, n.º 3 do CPC) – Lisboa -, tal fundamento constitui uma exceção dilatória sanável mediante remessa do processo para o tribunal competente (arts. 729.º, al. c) parte final e 105.º, n.º 3 *ex vi* 551.º, n.º 1, todos do CPC).

Fundamentos de oposição à penhora:

- A penhora da casa na Lapa de B é realizada nos termos do procedimento de penhora de coisas imóveis, através da comunicação pelo agente de execução ao serviço de registo competente (art. 755.º do CPC);

- Embora vinculado como fiador, B não pode arguir a penhorabilidade subsidiária subjetiva (art. 745.º, n.º 1 do CPC), na medida em que B é fiador de uma dívida comercial (art. 101.º do CCom.), pelo que não vigora o benefício da excussão prévia e da subsidiariedade. Adicionalmente, sendo B garante e não devedor, não vigora o benefício da excussão real (art. 697.º do CC e 752.º do CPC);
- Embora hipotecado em garantia das obrigações da C, S.A., poder-se-ia discutir a violação do princípio da proporcionalidade da penhora, na medida em que o valor atribuído ao imóvel pelo agente de execução é manifestamente superior ao valor da obrigação exequenda (arts. 784.º, n.º 1, al. a), 735.º, n.º 3 e 751.º, n.º 1 e n.º 2, todos do CPC). Seria ainda valorizada a referência ao princípio da adequação da penhora, atendendo ao art. 751.º, 4 do CPC;
- Estando o agente de execução a diligenciar pela venda do imóvel e tendo sido deduzido recurso e sendo o imóvel da Lapa a casa de habitação efetiva de B., poderá requerer que a venda executiva aguarde decisão definitiva da sentença arbitral e da oposição à execução, alegando o prejuízo grave e dificilmente reparável (art. 704.º, n.º 4, 733.º, n.º 5 *ex vi* 785.º, n.º 4, todos do CPC);
- Relativamente à penhora do salário de B., o procedimento de penhora seria a notificação do empregador com indicação do montante penhorado e respetivo depósito em instituição de crédito indicada pelo agente de execução (art. 779.º, n.º 1 e n.º 2 do CPC);
- B. poderia deduzir oposição à penhora com fundamento na impenhorabilidade parcial do seu salário, visto que seriam impenhoráveis dois terços da parte líquida do seu salário (4.000€), sendo a impenhorabilidade até ao montante máximo equivalente a três salários mínimos nacionais (2.460€) e, portanto, sendo impenhoráveis apenas 2.460€, seriam penhoráveis 3.540€ (arts. 738.º, n.º 1 a n.º 3 e 784.º, n.º 1, al. a), ambos do CPC).

2. (2 val.)

- O meio processual seria o incidente de comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado B (art. 741.º, n.º 1 do CPC), sendo E citada para no prazo de 20 dias declarar se aceita a comunicabilidade da dívida ou deduzir oposição à execução ou oposição à comunicabilidade. O incidente de comunicabilidade tem como fundamento substantivo

qualquer uma das alíneas do art. 1691.º, n.º 1 do CC, sendo que no caso seriam relevantes de considerar as alíneas c) e d) do CC;

- No caso os alunos deveriam discutir a admissibilidade da dedução de um incidente de comunicabilidade por condenação proveniente de sentença arbitral, na medida em que a legitimidade das partes de um processo arbitral é definida pela vinculação à cláusula arbitral (art. 36.º, n.º 1 da LAV), pelo que a C, S.A. não poderia constituir litisconsórcio conjugal no processo arbitral (art. 34.º do CPC). Deste modo, os alunos deveriam discutir se o termo “sentença” presente no artigo 741.º, n.º 1 do CPC abrange a sentença arbitral, sob pena de a solução positiva perigar a violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva e do princípio do processo equitativo (art. 20.º da CRP) da C, S.A. ou se o termo sentença do art. 741.º, n.º 1 do CPC só deve ser aplicável às sentenças proferidas por tribunais judiciais. No sentido da interpretação restritiva do termo sentença do art. 741.º, n.º 1 do CPC, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.05.2022, proferido no âmbito do processo n.º 27175/20.0T8LSB-A.L1-8.

3. (4 val.)

- **D** deveria intervir na execução da C, S.A. através da dedução de reclamação de créditos (art. 788.º, n.º 1 do CPC), devendo o agente de execução citar o credor com garantia real sobre o bem penhorado (art. 786.º, n.º 1, al. c) do CPC);
- **D** encontra-se munido de uma garantia real validamente constituída sobre o imóvel (art. 788.º, n.º 1 do CPC, 687.º e 714.º, ambos do CC), mas não tem título exequível que sirva de base para servir de base à reclamação de créditos, na medida em que a escritura pública não tem efeito constitutivo ou recognitivo da obrigação garantida (art. 703.º, n.º 1, al. b) do CPC);
- Contudo, **D** poderia obter título exequível que sirva de base à sua reclamação de créditos, nos termos do art. 792.º do CPC, quer através do reconhecimento do crédito por **B** ou obtendo na ação própria título exequível, requerendo à execução que a graduação dos créditos relativamente ao bem abrangido pela garantia aguarde a obtenção do título exequível em falta (792.º, n.º 1, a 4 do CPC). Tal requerimento não obsta à venda ou adjudicação dos bens, mas confere ao **D** o estatuto processual de credor

reclamante (art. 792.º, n.º 6 do CPC), embora não possa ser pago enquanto a sentença arbitral estiver pendente de recurso (art. 704.º, n.º 3 do CPC).

4. (3 val.)

- A penhora do carro segue o procedimento de penhora dos bens móveis sujeitos a registo, pelo que será feito mediante comunicação do agente de execução à conservatória do registo competente (arts. 768.º, n.º 1 e 755.º, ambos do CPC);
- Embora o carro esteja na garagem do executado, por se tratar de um bem móvel sujeito a registo não poderá ser aplicada a presunção do art. 764.º, n.º 3 do CPC, pelo que F não poderia recorrer à oposição por simples requerimento prevista na presente norma. O agente de execução tinha o dever de consultar a titularidade do carro no registo automóvel;
- O meio processual adequado para F reagir à penhora do seu carro seria através da dedução de embargos de terceiro (art. 342.º e ss. do CPC), sendo F um terceiro à execução (não é parte na causa) e cuja penhora ofendeu o seu direito de propriedade sobre o carro, sendo este um direito incompatível com a penhora por incidir sobre um direito que não responde pela obrigação exequenda. Seria valorizada a substanciação do conceito de “terceiro” e de “direito incompatível”;
- Os embargos são deduzidos por apenso à execução, devendo oferecer logo prova da titularidade do direito de propriedade sobre o carro, no prazo de 30 dias subsequente à penhora ou em que F teve conhecimento da penhora (art. 344.º, n.º 1 do CPC). Perante a dedução dos embargos, o juiz deverá decidir o recebimento dos embargos, devendo fundamentar o recebimento na probabilidade séria da existência do direito invocado por F (art. 345.º do CPC), sendo que a decisão de não recebimento dos embargos não impede que F proponha a correspondente ação de reivindicação (art. 1311.º do CC), não formando caso julgado material, ao contrário da decisão proferido no âmbito dos embargos de terceiro caso sejam recebidos (art. 349.º do CPC)

Grupo II

- A frase proposta refere-se à discussão relativa à tese do mero quirógrafo consagrada no art. 703.º, n.º 1, al. c) do CPC, nos termos da qual o legislador parece apenas exigir que, para efeitos de exequibilidade extrínseca do quirógrafo (i.e., anteriores títulos de crédito que por qualquer razão perderam a sua exequibilidade extrínseca), apenas exige que os factos constitutivos da relação subjacente constem do documento ou sejam alegados no requerimento executivo;
- A solução da lei é objeto de críticas pela doutrina, na medida em que, ao executar o quirógrafo, o exequente não procede à execução da relação cartular (carecida de exequibilidade extrínseca), mas antes da relação subjacente à constituição do título de crédito, pelo que o legislador não deve(ria) ignorar as vicissitudes e dissonâncias que se possam verificar entre a relação subjacente e a relação cartular, nomeadamente a forma *ad substantiam* da relação subjacente e a coincidência entre o sujeito ativo e passivo da relação cartular e da relação subjacente, sendo que este último requisito é particularmente imperativo se o quirógrafo apresentado pelo exequente for um título de crédito cuja finalidade é a efetiva circulação cambiária, como é o caso da letra de câmbio;
- É igualmente relevante equacionar o art. 458.º do CC, sendo que, embora a norma se encontre consagrada no capítulo relativo aos negócios unilaterais, o preceito em questão não parece dar lugar à constituição de uma obrigação *ex novo*, mas tão só à inversão do ónus da prova da relação subjacente em virtude do reconhecimento da dívida. A presente norma é um dos apoios substantivos da tese do mero quirógrafo em virtude do entendimento de que a causa constitutiva do negócio cambiário tem um efeito recognitivo da relação subjacente;
- Por estas razões, parte da doutrina, como é o caso de RUI PINTO, entende que, por razões de direito material, a exequibilidade do quirógrafo depende de: (i) exequente e executado estarem no domínio das relações imediatas, visto que o putativo reconhecimento tê-lo-á sido entre sacador e beneficiário; e (ii) o negócio subjacente não ser solene, sob pena de o exequente lograr executar um negócio formalmente inválido através de um título particular como o quirógrafo. O não preenchimento destas

condições, no entendimento do autor, determina o indeferimento liminar, nos termos dos arts. 726.º, n.º 2, al. a) e 855.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC.